



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35067.000053/2004-72
Recurso n° 000000 Voluntário
Acórdão n° 2403-00.819 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de setembro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MARIA IACY NASCIMENTO FAGUNDES DE ARAGÃO VILLA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/1999 a 30/06/2000

RESTITUIÇÃO

Somente poderão ser restituídas as contribuições nas hipóteses de recolhimento indevido ou maior que o devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente/Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Marcelo Magalhaes Peixoto, Cid Marconi Gurgel de Souza e Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário contara decisão da Delegacia Da Receita Previdenciária Rio de Janeiro I, acórdão, 12-24.238 - 15ª Turma, que decidiu por indeferir a manifestação de inconformidade apresentada, referente a restituição.

O pedido de restituição de contribuições supostamente recolhidas indevidamente pelo contribuinte, protocolado em 22.01.2004, inicialmente referiu-se ao período 03/95 a 04/2001 e, posteriormente, em 26/03/2004, restringiu-se ao período entre 07/1999 e 06/2000. Tem por base a alegação de ter efetuado recolhimentos de contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte individual, de forma indevida, uma vez que obteve êxito na reclamatória trabalhista, cuja sentença lá proferida reconheceu-lhe o vínculo empregatício em face da empresa Latorre Construção e Incorporação Ltda, condenando-a também a efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, incluindo a contribuição a título de segurado empregado.

O relatório apresentado no julgamento de primeira instância apresenta outros detalhes, conforme abaixo apresentado:

2.1. O requerimento de restituição foi protocolado em 20.01.2004 (fl.1), cautelarmente, com o fito de evitar a prescrição quinquenal para pleitear as restituições, uma vez que a interessada aguardava o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da reclamatória trabalhista 787/01 da 8ª Vara do Trabalho de Vitória (ES).

2.2. Em 26.03.2004 a interessada aditou o requerimento, informando as competência das quais pretende a restituição (07.1999 a 06.2000), anexando as guias da Previdência Social pagas (fls.35/41).

2.3. Analisando o pedido, o INSS indeferiu-o conforme Decisão anexa (fl.57), com respaldo na Nota Técnica 171/2004 lavrada pela Procuradora Federal (fls.46/50, 56), sob a justificativa de que cabe à interessada o ônus da prova de que a sua filiação à Previdência Social, na qualidade de segurada contribuinte individual, derivava-se tão somente dos serviços autônomos que prestava à empresa Latorre Construção e Incorporação Ltda, o que possibilitaria em tese a conversão do seu vínculo previdenciário para segurada empregada, por força da sentença trabalhista, e a restituição das contribuições por ela pagas como segurada contribuinte individual. E, desta forma, inexistindo prova de que tenha trabalhado exclusivamente para a empresa citada, no período objeto da restituição, presume-se o exercício de atividade remunerada como autônoma para diversos tomadores de serviços, o que impossibilita a restituição das contribuições pagas. Fundamenta ainda a decisão o fato de a sentença trabalhista não ter transitado em julgado.

A contribuinte, inconformada com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário onde, resumidamente alega o seguinte:

- Sentença trabalhista transitou em julgado, onde foi reconhecido à recorrente o vínculo empregatício pelos serviços prestados à Latorre Construção e Incorporação Ltda., exercidos no horário integral para o período pleiteado, qual seja, de 8:00 As 18:30min, com 1:00 hora de intervalo para refeição.

-
- Sentença afirma com total segurança em qual horário a recorrente prestava serviço à Lattorre, visto que reconhecido vínculo trabalhista de horário integral entre as partes — de 8:00 As 18:30 horas - e à noite a mesma cursava Direito na Faculdade UVV das 19:00 às 22:40 horas, de 2ª à 6ª feira.
 - Desatualizada e equivocada também a informação trazida aos autos pelo INSS, quando diz que, conforme comprovam as telas do Sistema CNIS, que informam que a recorrente era autônoma no exercício da função de engenheiro civil, caem por terra diante do recadastramento e alteração de dados efetuados em 30/07/99, pela funcionária Eunice Cruz de Oliveira, constando a autora com ocupação de empresário, e sob este mesmo argumento recolheu a contribuição previdenciária, com o código 1309, como atesta consulta de recolhimentos deste período.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões levantadas pela recorrente.

Inicialmente entendo necessário esclarecer a condição de segurada do regime geral de previdência social.

A contribuinte inicialmente, em 01/06/1986, foi cadastrada sob o número 1.117.788.297-8, na condição de autônoma (folhas 31 e 32).

Um segundo cadastro foi efetuado em 06/04/1988, cuja fonte foi o PIS (folha 28).

O terceiro cadastro, e o mais importante neste processo (sobre este cadastro centrarei as discussões), foi efetuado em 07/12/1993, sob número 1.164.787.339-7, na condição de autônomo, engenheiro civil (folhas 22 e 23).

A recorrente trouxe ao processo, folha 117, documento de alteração de cadastro para a condição de empresária, assinado pela recorrente, datado de 30/07/1999, mês inicial do pedido de restituição.

Outro documento trazido ao processo é a Primeira Alteração Contratual da empresa Gerhardt Engenharia Ltda, onde consta a admissão da sócia Maria Iacy Nascimento Fagundes de Aragão Villa em 30/03/95.

A sentença do processo trabalhista que determinou o vínculo empregatício registra que a empresa Latorre é sucessora da empresa Gerhart Engenharia Ltda e que considerou frágil a alegação que Maria Iacy fazia parte do quadro societário por não constar dos autos daquele processo a alteração societária que comprovasse tal alegação.

IV. DO CONTRATO DE TRABALHO ÚNICO

Inicialmente, é mister ressaltar que a ré é sucessora da empresa GERHART ENGENHARIA LTDA., como depreende-se às fls. 173, portanto, com arrimo nos arts. 10 e 448 da CLT, responde por todo o contrato de trabalho da autora.

Vindica a reclamante a declaração da nulidade da dispensa ocorrida em 01/12/96.

A prova oral de fls. 280 assevera que a reclamante trabalhou de forma continua para a ré de 96/97, não havendo sentido na rescisão contratual operada em 01/12/96.

A alegação de que a reclamante passou a fazer parte do quadro societário da ré a partir de março/95 (fls. 179) é por toda frágil, pois não há nos autos a alteração contratual societária

necessária que comprove essa alegação, bem como, o documento de fls. 64 se reveste de recibo de pagamento de salário.

Há mais.

Os condomínios que a reclamante prestou trabalho eram administrados pela ré, conforme documentos colacionados aos autos com a inicial, não havendo vínculo de emprego com aqueles e sim com esta.

Diante da prova oral realizada, declaro a nulidade da extinção contratual ocorrida em 01/12/96, nos termos do art. 9º da CLT, bem como, a unicidade contratual havida, com data de admissão em 01/03 195 e dispensa em 30/04/01, devendo a ré proceder a devida retificação na CTPS da autora, sob pena da Secretaria dessa Vara fazê-lo (CLT, art. 39, § 1º). Procede o pedido alinhavado na letra a da inicial.

Ocorre que o documento que faltou no processo trabalhista consta deste processo tributário, como citado acima.

Acresça-se a isso os recolhimentos efetuados sob o código de recolhimento 1309, específico para “Segurado Empresário Recolhimento Mensal”, folhas 38 a 41 e entendo, temos um quadro que permite enquadrar a recorrente como empresária.

A Lei 8.212/91 estabelece que empresário é segurado obrigatório e contribuinte do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

III - como empresário: o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado, o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria e o sócio cotista que participe da gestão ou receba remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural; (Revogado pela Lei nº 9.876, de 1999).

V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

O artigo 89 da Lei 8.212/91 estabelece o direito à restituição para a hipótese de recolhimento indevido.

Não entendo que ficou provado que os recolhimentos foram indevidos.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari